



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

EMBGTE.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

EMBGDO.: CARLOS OZIAS GONÇALVES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (RELATOR):-

Trata-se de recursos de embargos declaratórios opostos com o fito de obterem as partes a reforma do acórdão que acolheu o incidente suscitado e firmou a tese de não-incorporação das verbas de horas extras e adicional noturno aos proventos e de incorporação da gratificação de função especializada, percebida em virtude da dicção da Lei Municipal nº 3.272/85.

O primeiro embargante, Carlos Ozias Gonçalves, nos aclaratórios por ele opostos, pretendeu, através dos mesmos, viabilizar a interposição de recursos perante as instâncias superiores, colacionando julgados externados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal aos quais não se amoldaria a tese perfilhada pelo colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte Estadual.

O segundo embargante, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, afirmou haver obscuridade a macular o julgado, eis que "ao julgar incorporável a 'gratificação de função especializada' não aclarou a necessidade de comprovação do requisito constante do art. 1º da Lei nº 3.272/85" (fl. 1.131), que consiste no exercício efetivo da especialização. Haveria, igualmente, omissão, pois não se debateu acerca do teor da súmula vinculante nº 4. Contrarrazões às fls. 1.140/1.153.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

Este é o singelo resumo da causa, que tomo por relatório.

★

V O T O

Consoante relatado, insurgem-se as partes litigantes em face do acórdão que acolheu o incidente suscitado e firmou a tese de não incorporação das verbas de horas extras e adicional noturno aos proventos e de incorporação da gratificação de função especializada, percebida em virtude da dicção da Lei Municipal nº 3.272/85.

Início o enfrentamento pelos aclaratórios opostos por Carlos Ozias Gonçalves.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
CARLOS OZIAS GONÇALVES

Em meu sentir, existe óbice ao conhecimento dos presentes aclaratórios, pois carecedora a parte embargante de interesse recursal.

A leitura das razões ofertadas informa ter sido a espécie manejada apenas para fins de prequestionamento, cuidando a parte de colacionar julgados em sentido contrário à tese esposada no acórdão combatido.

Pretendeu-se, portanto, através do enfrentamento da tese divergente, levar o presente debate às instâncias superiores, o que, *prima icto oculi*, não se afigura possível, eis que o acórdão vergastado foi prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual, por si só, não permite o manejo dos referidos instrumentos recursais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

Essa a conclusão extraída a partir de interpretação analógica do enunciado da súmula nº 513, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmara, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito".

Pela possibilidade de se ampliar, *mutatis mutandis*, tal como ora se propõe, a aplicação do referido entendimento, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado" (2007, página 765).

Partindo da premissa ora propugnada, qual seja, de que acórdão proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência não é atacável pela via das irregularidades extraordinárias (recurso especial e recurso extraordinário), absolutamente inútil para o alcance do fim pretendido se revelam os aclaratórios, que, como dito, apenas se prestavam a prequestionar a matéria debatida.

Exsurge evidente, portanto, carecer o embargante de interesse recursal, na modalidade utilidade, eis que, repito, o resultado almejado - interposição de recursos extraordinários - não poderá ser atingido, pelo que não há proveito passível de ser auferido pela oposição dos aclaratórios em debate.

Em assim sendo, manifesto-me pelo não conhecimento do recurso interposto por Carlos Ozias Gonçalves, eis que carecedor de requisito intrínseco imprescindível à prolação de juízo positivo de admissibilidade, qual seja, interesse recursal.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IPAMV

Passo, neste instante, a apreciar os aclaratórios aviados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

Afirmou-se nas razões de embargos haver obscuridade a macular o aresto, eis que "ao julgar incorporável a 'gratificação de função especializada' não aclarou a necessidade de comprovação do requisito constante do art. 1º da Lei nº 3.272/85", que consiste no exercício efetivo da especialização. Haveria, igualmente, omissão, pois não se debateu acerca do teor da súmula vinculante nº 4, a qual, em suma, reza não poder o salário mínimo ser usado como indexador, posição que, de logo, registro não se coadunar às conclusões a que cheguei.

Pois bem. Insta rememorar aos Eminentes Pares que o debate ensejador da edição do acórdão embargado cingiu-se à incorporabilidade a proventos de verbas de adicional noturno, horas extras e gratificação de função especializada, esta decorrente da dicção da Lei Municipal nº 3.272/85.

Vê-se, portanto, que o âmbito reflexivo, diversamente do que parece fazer crer o embargante, não abarca questões atinentes às hipóteses de incidência e concessão das referidas rubricas remuneratórias. Dito de outra forma, em tal ocasião não se debateu acerca das situações ensejadoras da concessão do benefício - por exemplo, a mencionada gratificação de função especializada, que apenas é conferida quando há efetivo exercício da especialização -, mas sim se os mesmos incorporar-se-iam, ou não, à remuneração e teriam sua incidência assegurada também após a aposentação.

Nesse diapasão, tem lugar referência a distinta doutrina acerca do vício apontado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

"a obscuridade revela a qualidade do texto que é de difícil compreensão, dúbio, passível de várias interpretações, em virtude da falta de elementos textuais que o organize, conferindo-lhe harmonia interpretativa" (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", volume V, 2003, página 313).

Suficiente o cotejar do conceito acima transcrito para evidenciar inexistir, na hipótese dos autos, a mácula apontada pelo recorrente, constatação que igualmente exsurge quanto ao vício da omissão, eis que o argumento ventilado nitidamente revela haver, quanto ao ponto, pretensão de reanálise, ao que não se presta a via eleita.

Nessa esteira, modificação alguma há de ser empreendida no acórdão embargado, pelo que conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, mas lhes nego provimento.

Considerando, porém, ter havido a defesa de respeitável tese, o que, de pronto, rechaça eventual caráter protelatório dos aclaratórios, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Sr. Presidente.

Pelo que ouvi, atentamente, do voto Eminentíssimo Relator, no primeiro, S.Ex^a não conhece e, no segundo, ele rejeita.

Diante do exposto, acompanho-o integralmente.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA:-

Voto da mesma forma quanto aos dois embargos.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
 JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
 CARLOS ROBERTO MIGNONE;
 CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
 RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
 FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
 SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
 NEY BATISTA COUTINHO;
 NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
 WILLIAM COUTO GONÇALVES;
 WALACE PANDOLPHO KIFFER;
 MARIA DO CÉU PITANGA PINTO;
 EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;
 FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 23/9/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
 JURISPRUDÊNCIA Nº 024060274909

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA;
 WILLIAN SILVA;
 ELIZABETH LORDES;
 VÂNIA MASSAD CAMPOS;
 RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO.

★

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à
 unanimidade, não conhecer dos primeiros embargos e, de
 igual modo, conhecer do embargo restante, negando-lhe pro-
 vimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

★

★

★